EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

Gabinete do Vereador Leandro Piquet

Projeto de Lei nº 69/2024
Processo nº 4040/2024

O Vereador Leandro Piquet, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO** com fulcro no artigo 60, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, em razão do parecer pela Inconstitucionalidade proferida pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização.

Assim, requer que a Mesa dê encaminhamento ao Projeto de Lei para deliberação em Plenário.

DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, alega o Relator que o PL seria ilegal e inconstitucional em razão de padecer de vício de iniciativa e por exigir recursos da administração pública municipal.

Ocorre que a propositura em análise está fortemente alicerçada na legislação. No tocante à iniciativa do Vereador, não há óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do Chefe do Executivo, dispostas no art. 80, parágrafo único e 113, ambos da Lei Orgânica Municipal de Vitória/ES. Portanto, ausente de vícios de iniciativa, constitucionalidade ou qualquer outra mácula à legalidade, como também, dada a importância da matéria de que ela trata, deve o PL prosperar.

Cumpre ressaltar que, conforme o Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário (ARE 878911), reconhecida a repercussão - Tema 917, o Poder Legislativo Municipal não invade a reserva de iniciativa destinada ao Poder Executivo com a criação de programas e/ou políticas públicas. Este entendimento está convergente com a proposição sob exame, segue excerto:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS:09122407720 Data: 15/07/2024 09:08:45

Tema 917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Não se duvida que a proposição contribui substancialmente para dar atendimento mais qualitativo e mais efetivo àqueles acometidos pela depressão, tendo em vista que, quanto antes for o diagnóstico, maior a chance de êxito do tratamento.

Com relação à matéria (saúde) é de competência concorrente, estando amparada a presente propositura nos artigos 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Vitória:

> Art. 180 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras, que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde, e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

O artigo 183, inciso XV, da LOM de Vitória dentre as atribuições do município, reporta-se ao Programa de Saúde Mental:

> Art. 183. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - prestar assistência integral à saúde dos munícipes;
> II - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
> (...)
> **XV - garantir a implantação e consolidação do Programa de Saúde Mental**. (grifo nosso).

A proposta sob análise é, portanto, coesa com a legislação municipal. Trata-se de matéria de interesse local, e, portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, da CRFB/88.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380034003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do Espírito Santo:

> Art. 28. Compete ao Município:
> I - legislar sobre assunto de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece em seus arts. 18 e 80:

> Art. 18 Compete privativamente ao Município:
> I - legislar sobre assunto de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
>
> Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
> I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Diante dos dispositivos indicados e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do Vereador para o Projeto de Lei ora apresentado. Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa, nem quanto à exigência de recursos, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

Pelo exposto, flagrante a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, razão pela qual requer a reforma do entendimento adotado pela CCJ, concluindo-se pela CONSTITUCIONALIDADE.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de julho de 2024.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380034003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.